Edital de Licitação nº003/2026 – Modalidade Concorrência

Processo interno nº 6522/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos, jurídicos, ambientais e sociais necessários à titulação dos ocupantes e regularização fundiária dos núcleos urbanos informais do município de Sabará/MG, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as disposições estabelecidas pelo Novo PAC – através do convênio nº - 1097.591-42 (instrumento - 967600) – proposta nº 014016/2024 – junto ao Ministério das Cidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: PCN Topografia Ltda. CNPJ nº 23.481.919/0001-40.

Recorrida: Sagaz Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda. CNPJ nº 40.840.199/0001-80

DECISÃO DE RECURSO

Na condição de Autoridade Superior, no uso das atribuições legais que me são conferidas e com fulcro nos fatos e fundamentos expostos na Análise de Recurso elaborada pela Agente de Contratação e no Parecer Técnico emitido pela unidade requisitante, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa PCN Topografia Ltda. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

De igual modo, ACOLHO as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, Sagaz Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda.

Por conseguinte, MANTENHO INALTERADO o resultado do Edital de Licitação nº 003/2026 e determino o regular prosseguimento do feito.

Sabará/MG, 03 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
THIAGO ALVES DE CARVALHO
Data: 10/06/2026 14:39:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Thiago Alves de Carvalho
Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Decreto Municipal nº002/2025

Edital de Licitação nº003/2026 – Modalidade Concorrência

Processo interno nº 6522/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos, jurídicos, ambientais e sociais necessários à titulação dos ocupantes e regularização fundiária dos núcleos urbanos informais do município de Sabará/MG, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as disposições estabelecidas pelo Novo PAC – através do convênio nº - 1097.591-42 (instrumento - 967600) – proposta nº 014016/2024 – junto ao Ministério das Cidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: PCN Topografia Ltda. CNPJ nº 23.481.919/0001-40.

Recorrida: Sagaz Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda. CNPJ nº 40.840.199/0001-80

ANÁLISE DO RECURSO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por **PCN Topografia Ltda.** (Recorrente) e de contrarrazões apresentadas por **Sagaz Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda.** (Recorrida), em face da decisão que desclassificou a Recorrente por inexequibilidade da proposta apresentada no âmbito do processo em epígrafe.

A Recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) a declaração de exequibilidade continha apenas erro material sanável, consistente na menção indevida a "serviço de torno" e "operação de tornos", sem comprometimento do conteúdo essencial do documento; b) o dimensionamento de 10 dias para os serviços de topografia seria tecnicamente adequado, considerando a produtividade estimada de 1.000 pontos por dia e a capacidade de cobertura do drone DJI Mavic 3 Enterprise; c) a análise de exequibilidade não observou critérios uniformes, uma vez que a empresa habilitada teria apresentado quantitativos de profissionais inferiores em determinadas atividades; d) os salários adotados seriam compatíveis com as faixas remuneratórias praticadas no Estado de Minas Gerais; e) custos indiretos como taxas de ART, deslocamentos, seguros e contingências estariam contemplados no BDI. Ao final, requer a reforma da decisão e sua reclassificação no certame.

Em contrarrazões, a Recorrida sustentou a legalidade da desclassificação, arguindo: a) inconsistência material grave na declaração de exequibilidade, por conter referências reiteradas a objeto estranho ao certame; b) subdimensionamento dos recursos humanos e operacionais, especialmente quanto às atividades de topografia; c)

ausência de violação à isonomia, devendo a exequibilidade ser aferida individualmente; e d) respaldo da jurisprudência do TCU à rejeição de propostas com custos incompatíveis com o objeto. Ao final, requer o não provimento do recurso.

Instruídos os autos com as razões recursais e as contrarrazões, e tratando-se de matéria técnica referente à análise de proposta em objeto de natureza complexa, foi solicitada manifestação do setor requisitante, área especializada no objeto, com fundamento no subitem 8.7 do Edital. Instada a se pronunciar, a unidade técnica, por meio de Parecer Técnico emitido em 29 de maio de 2026, manteve integralmente os apontamentos anteriores, concluindo pela ausência de elementos novos aptos a desconstituir a decisão de desclassificação.

É o relatório. Passa-se ao exame da admissibilidade e do mérito.

2. Admissibilidade

Nos termos da legislação vigente, o direito de recorrer é assegurado àquele que demonstre legítimo interesse. No caso em tela, tanto a Recorrente quanto a Recorrida figuram na condição de licitantes regularmente participantes do certame, restando plenamente evidenciada a legitimidade de ambas para integrarem, respectivamente, os polos ativo e passivo da presente fase recursal.

Consoante dispõe o art. 165, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o item 10 do Edital, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, assegurando-se igual prazo para apresentação das contrarrazões, contado do término do prazo recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente manifestou intenção de recorrer em 20/05/2026, apresentando suas razões recursais em 25/05/2026. Por sua vez, a Recorrida protocolou as contrarrazões em 28/05/2026. Desse modo, constata-se que ambas as peças foram apresentadas dentro dos respectivos tríduos legais, atendendo ao requisito da tempestividade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, conhece-se do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, passando-se à análise do mérito recursal.

3. Análise do Mérito

3.1. Considerações preliminares

Antes de enfrentar os argumentos recursais individualmente, é necessário assentar a premissa que orienta toda a análise subsequente, relacionada aos fundamentos que embasaram a decisão de desclassificação da Recorrente.

O valor de referência unitário foi fixado em R$ 1.970,84, correspondendo a valor total de referência de R$ 1.143.087,20 para 580 unidades. A Recorrente ofertou lance de R$ 585,00 por unidade, equivalente a 29,68% do valor estimado, representando redução de aproximadamente 70,32% em relação ao orçamento de referência.

Diante do expressivo desconto ofertado, e com fundamento no art. 59, inciso IV e §2° da Lei n° 14.133/2021, bem como nos subitens 8.6.3 e 8.6.4 do Edital, foi promovida diligência durante a fase de julgamento das propostas para aferição da exequibilidade da oferta apresentada pela Recorrente, concedendo-se prazo para a apresentação de planilha de composição de custos acompanhada da respectiva declaração de exequibilidade. A licitante apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido.

Submetida a documentação à análise da equipe técnica competente, com fundamento no subitem 8.7 do Edital, foi emitido Parecer Técnico identificando dois vícios centrais na documentação apresentada: a desconexão material da declaração de exequibilidade em relação ao objeto licitado e o subdimensionamento da planilha de custos em relação às obrigações contratuais. Com base nesse parecer, procedeu-se à desclassificação da Recorrente.

Interposto o presente recurso, a unidade técnica foi novamente consultada e, por meio de Parecer Técnico emitido em 29 de maio de 2026, manteve integralmente seus apontamentos, concluindo pela ausência de elementos novos aptos a desconstituir a decisão proferida.

3.2. Da Alegação de Erro Material Sanável na Declaração de Exequibilidade

A declaração de exequibilidade não é peça acessória. É o instrumento pelo qual o licitante afirma ter analisado concretamente o objeto licitado, os riscos envolvidos e a adequação de seus custos à execução contratual, o documento que amarra o preço ofertado à realidade do contrato.

A Recorrente invoca o formalismo moderado do art. 12, III, da Lei n° 14.133/2021 para sustentar que o vício é sanável. Não assiste razão. O formalismo moderado é princípio que subordina a forma ao fim: a formalidade existe como meio para garantir certeza, segurança e proteção dos direitos dos sujeitos do processo, não como fim em si mesma. Por isso, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do

conteúdo de sua proposta não justifica o afastamento do licitante. Seus próprios fundamentos, contudo, delimitam seu campo de aplicação: o saneamento é cabível quando a dispensa da formalidade não prejudica a isonomia, não compromete a compreensão da proposta e não afasta garantias substantivas da Administração. Nenhuma dessas condições está presente no caso concreto. A declaração de exequibilidade que descreve serviços de tornearia em um certame de regularização fundiária urbana não é defeito periférico de apresentação, é ausência do próprio conteúdo que a declaração deveria veicular. Aplicar o formalismo moderado a essa situação não seria flexibilizar a forma em favor do interesse público, seria eliminar uma garantia substantiva da Administração sem qualquer contrapartida.

A declaração da Recorrente é formalmente perfeita, assinada, datada e estruturada. O problema está inteiramente naquilo que foi declarado: referências reiteradas e encadeadas a "serviço de torno", "operação de tornos" e "fornecimento de mão de obra atinente ao serviço de torno", objeto radicalmente distinto da regularização fundiária urbana licitada. Não se trata de menção incidental equivocada. As referências permeiam o documento de forma sistemática, revelando que a declaração não foi elaborada para o objeto em disputa. O defeito não está na apresentação do conteúdo, mas no próprio conteúdo declarado, comprometendo diretamente a compreensão do que foi proposto e afastando, por seus próprios critérios, a aplicação do formalismo moderado. Sanar esse vício não seria corrigir um defeito periférico, seria substituir integralmente o conteúdo da declaração, o que equivale à elaboração de novo documento em momento processual já encerrado, inadmissível sob qualquer fundamento.

Essa conclusão é confirmada pela manifestação técnica especializada, que identificou que a declaração "não contém simples lapso periférico ou erro gráfico isolado", sendo o vício relevante o suficiente para comprometer a confiabilidade do documento como instrumento apto a demonstrar a exequibilidade da proposta.

Registra-se, ainda, equívoco normativo na tese recursal. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente, tem aplicação restrita à fase de habilitação, consoante seu caput, que se refere expressamente a "documentos para habilitação". A diligência foi realizada na fase de julgamento, com fundamento no art. art. 59, inciso IV e §2º, dispositivo específico para verificação de exequibilidade. A invocação do art. 64 em contexto que lhe é alheio fragiliza ainda mais a tese recursal. A alegação não encontra amparo legal.

3.3. Da Alegação de Suficiência do Dimensionamento Topográfico

A controvérsia, neste ponto, recai sobre a suficiência da estrutura operacional prevista pela Recorrente para a execução das atividades abrangidas pela contratação. Para sustentar a adequação do dimensionamento proposto, a Recorrente argumenta que o prazo de 10 dias previsto para os serviços de topografia é tecnicamente adequado, apoiando-se em índices de produtividade teórica, 1.000 pontos por dia para o topógrafo e cobertura de drone de 2 km² em 45 minutos de voo, para concluir que o dimensionamento seria suficiente para a execução das atividades de campo.

A manifestação técnica especializada examinou especificamente esse argumento e concluiu pela sua insuficiência, identificando que o raciocínio apresentado "não demonstra método executivo concreto, frentes de trabalho, controles de qualidade, necessidade de revisitas, produtividade real em ambiente urbano consolidado e interação com as peças subsequentes exigidas no termo de referência". A unidade técnica destacou, ainda, que a topografia aplicada à REURB em núcleo consolidado "não se limita à coleta teórica de pontos ou ao sobrevoo em condições ideais", envolvendo etapas adicionais cuja carga operacional é significativamente superior à prevista pela Recorrente. O ponto considerado central pela manifestação técnica foi precisamente a necessidade de revisão das peças topográficas após o campo, "uma vez que nesta etapa são encontradas e analisadas as incoerências que deverão ser corrigidas ou refutadas, o que demanda uma carga muito maior que a prevista pela empresa recorrente".

Cabia à Recorrente apresentar elementos concretos e tecnicamente equivalentes capazes de infirmar essas conclusões, não o fez, limitando-se a reiterar os mesmos parâmetros teóricos já examinados e afastados pela unidade técnica competente, o que não é suficiente para desconstituir as conclusões técnicas.

3.4. Da Alegação de Violação aos Princípios da Isonomia e da Proposta Mais Vantajosa

A Recorrente sustenta que a Administração teria violado os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa ao aplicar critérios distintos na análise de exequibilidade das propostas, tomando como parâmetro de comparação os quantitativos de profissionais da Recorrida.

O princípio da isonomia do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe uniformidade de exigências e procedimentos, não identidade de composição interna entre propostas de empresas com estruturas, metodologias e tecnologias distintas. Ambas as empresas foram submetidas às mesmas exigências editalícias e receberam igual oportunidade de demonstrar a exequibilidade mediante regular diligência. O resultado distinto

decorreu do fato de que a documentação apresentada pela Recorrente não atendeu às exigências estabelecidas, e não de qualquer assimetria nos critérios aplicados.

Nesse sentido, a manifestação técnica especializada foi precisa ao concluir que "a exequibilidade de proposta não se afere por comparação isolada do número de dias ou de profissionais destacados de suas respectivas matrizes de custos", devendo o exame "incidir sobre a coerência global da proposta apresentada e não sobre recortes pontuais extraídos para comparação retórica", e que "a circunstância de a empresa classificada possuir quantitativos diferentes em determinados cargos não transforma, por si, a proposta da recorrente em exequível".

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, sua invocação pela Recorrente parte de premissa equivocada. A proposta mais vantajosa não é simplesmente a de menor preço: é aquela que oferece a melhor relação entre o valor ofertado e a capacidade concreta de execução do objeto. Uma proposta que não demonstra exequibilidade não é vantajosa para a Administração, pois representa risco concreto de inexecução parcial, retrabalho e atraso na entrega da política pública de regularização fundiária. Conforme alertado pela manifestação técnica especializada, a aceitação de proposta marcada por "subdimensionamento, justificativas genéricas e documentação desconectada do objeto tende a gerar, na prática, atraso, retrabalho, execução parcial ou pressão posterior por revisão contratual, afetando a entrega da política pública de regularização fundiária". O princípio da proposta mais vantajosa, portanto, ampara a decisão de desclassificação, e não a tese recursal.

As demais alegações da Recorrente limitam-se a invocar dispositivos legais em contexto que lhes é alheio, sem apresentar fundamento apto a infirmar as conclusões da área técnica competente, às quais esta análise incorpora em seus fundamentos.

3.5. Da Alegação de Compatibilidade Salarial e da Inclusão de Custos Indiretos no BDI

No que se refere aos custos de pessoal e às despesas indiretas, a tese recursal está fundamentada na alegação de que os salários adotados na composição de custos se encontram dentro da faixa remuneratória praticada no Estado de Minas Gerais para todas as categorias profissionais previstas, bem como de que os custos apontados como omitidos, taxas de ART, deslocamentos e contingências, estariam contemplados no BDI apresentado.

A manifestação técnica especializada examinou as alegações trazidas no recurso e concluiu que elas não configuram elemento técnico novo capaz de

desconstituir os apontamentos anteriormente lançados, uma vez que o recurso "não supera a insuficiência documental anteriormente identificada, tampouco resolve, de forma técnica e convincente, os problemas de aderência da declaração de exequibilidade ao objeto e de suficiência da estrutura operacional proposta".

As alegações não são suficientes para afastar as conclusões da unidade técnica especializada, às quais se adere integralmente.

4. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com a manifestação técnica constante dos autos, cujos fundamentos ficam incorporados à presente análise como razões de decidir, opino pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa PCN Topografia Ltda. e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da Recorrente.

Opino, ainda, pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa Sagaz Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda. e, no mérito, pelo seu acolhimento.

Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, submetam-se os autos à Autoridade Superior para deliberação e julgamento.

Sabará/MG, 02 de junho de 2026.

Jessica Tayna dos Santos
Agente de Contratação
Portaria SEPLAG nº002/2026

PARECER TÉCNICO

À Agente de Contratação

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2026 – CONCORRÊNCIA

PROCESSO INTERNO Nº 6522/2025

Objeto: análise técnica do recurso administrativo interposto por PCN Topografia Ltda. e das contrarrazões apresentadas por SAGAZ Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda.-EPP, para subsidiar a decisão final da fase recursal e o prosseguimento do certame.

Vistos.

A presente manifestação possui natureza estritamente técnica e tem por finalidade consolidar, para encaminhamento à Agente de Contratação, os elementos materiais constantes dos autos acerca da proposta apresentada pela empresa PCN Topografia Ltda., bem como confrontá-los com as razões recursais deduzidas pela recorrente e com as contrarrazões ofertadas pela empresa SAGAZ. Trata-se, portanto, de subsídio técnico à decisão final da fase recursal, sem prejuízo da competência decisória da autoridade responsável pelo julgamento do recurso.

No regime da Lei nº 14.133/2021, a análise da exequibilidade das propostas não se resolve por mera impressão subjetiva, tampouco por automatismo aritmético isolado. Exige-se aderência entre preço, objeto, metodologia, equipe, cronograma e meios efetivos de execução. Sob esse prisma, a diligência anteriormente oportunizada à recorrente atendeu à necessidade de conferir-lhe oportunidade para demonstrar a viabilidade de sua proposta, não se cogitando, no caso, de desclassificação sumária sem chance de comprovação.

Feita essa premissa, o primeiro apontamento técnico que deve ser integralmente mantido diz respeito à desconexão material da declaração de exequibilidade apresentada pela PCN com o objeto efetivamente licitado. A declaração não contém

Rua Marquês de Sapucaí, 317, Largo do Marquês, Sabará - MG - CEP: 34505-600
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

simples lapso periférico ou erro gráfico isolado. Ao contrário, faz referência reiterada a “serviço de torno”, “operação de tornos” e “fornecimento de mão de obra atinente ao serviço de torno”, conteúdo inteiramente estranho ao objeto de regularização fundiária urbana submetido à licitação. Em termos técnicos, tal circunstância compromete a confiabilidade do documento como instrumento apto a demonstrar que a empresa efetivamente analisou os riscos, custos e peculiaridades do objeto em disputa.

A tentativa recursal de reduzir essa inconsistência à categoria de erro material sanável não se sustenta sob enfoque técnico. A declaração de exequibilidade não constitui documento acessório de reduzida relevância; ao contrário, ela deveria funcionar como peça de amarração entre o preço ofertado e a realidade do contrato. Quando o conteúdo da declaração passa a descrever atividade completamente distinta da licitada, a Administração perde o principal referencial de confiança quanto ao conhecimento prévio do objeto e quanto à seriedade da memória de custos que se pretende demonstrar. Assim, mantém-se o entendimento técnico de que a falha verificada não foi meramente formal, mas materialmente relevante.

O segundo apontamento técnico a ser preservado refere-se ao subdimensionamento da estrutura operacional da proposta da PCN, especialmente quanto à topografia e ao suporte multidisciplinar. A composição anteriormente apresentada pela recorrente previu apenas 10 dias de alocação para topógrafo, 10 dias para auxiliar de topografia e 10 dias para GPS/drone, além de compressão acentuada de engenharia, arquitetura, meio ambiente e serviço social. Em objeto de REURB social, a topografia não se limita à coleta teórica de pontos ou ao sobrevoo em condições ideais. Envolve conferência in loco, tratamento de divisas, becos, adensamentos, áreas com coabitação, compatibilização cadastral, retrabalho de campo e interação com as demais etapas do projeto urbanístico e registral.

Rua Marquês de Sapucaí, 317, Largo do Marquês, Sabará - MG - CEP: 34505-600
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

As razões recursais não lograram afastar esse quadro. A recorrente apresentou justificativas abstratas de produtividade, sustentando que um topógrafo levantaria em média mil pontos por dia e que um drone DJI Mavic 3 Enterprise cobriria até 2 km² em 45 minutos de voo, concluindo que 10 dias seriam suficientes para a execução das atividades de campo. Tecnicamente, tal raciocínio permanece insuficiente, porque não demonstra método executivo concreto, frentes de trabalho, controles de qualidade, necessidade de revisitas, produtividade real em ambiente urbano consolidado e interação com as peças subsequentes exigidas no termo de referência. Ademais, a própria peça recursal passou a mencionar 585 unidades, quando a memória anteriormente analisada estava fechada em 580 unidades, o que introduz nova inconsistência numérica na justificativa apresentada.

Também deve ser mantido o apontamento técnico segundo o qual a alegação de violação à isonomia, construída a partir da comparação com a empresa SAGAZ, não se sustenta. A exequibilidade de proposta não se afere por comparação isolada do número de dias ou de profissionais destacados de suas respectivas matrizes de custos. Cada licitante estrutura sua proposta com tecnologia, metodologia, cronograma e distribuição interna de custos próprios. O exame técnico, por isso, deve incidir sobre a coerência global da proposta apresentada e não sobre recortes pontuais extraídos para comparação retórica. A circunstância de a empresa classificada possuir quantitativos diferentes em determinados cargos não transforma, por si, a proposta da recorrente em exequível.

Sob o mesmo enfoque, as contrarrazões apresentadas pela SAGAZ agregam elementos técnicos consistentes para a preservação do resultado até aqui alcançado. Destaca-se, em especial, a observação de que a topografia aplicada à REURB em núcleo consolidado enfrenta limitações físicas concretas e de que a tentativa de justificar a execução por meio de índices genéricos de produtividade não substitui demonstração real da capacidade operacional de cumprir o modelo de execução

Rua Marquês de Sapucaí, 317, Largo do Marquês, Sabará - MG - CEP: 34505-600
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

exigido. Do mesmo modo, mostra-se pertinente a observação de que a confiabilidade da demonstração de exequibilidade fica sensivelmente abalada quando a declaração correspondente trata de objeto totalmente alheio ao certame.

E aqui se dá o principal ponto da análise técnica, a necessidade da revisão das peças topográficas após o campo, uma vez que nesta etapa são encontradas e analisadas as incoerências que deverão ser corrigidas ou refutadas, o que demanda uma carga muito maior que a prevista pela empresa recorrente.

Há ainda argumentos técnicos adicionais que recomendam a manutenção do certame e a continuidade dos atos subsequentes de contratação após a decisão final da Agente de Contratação. O primeiro deles é o risco objetivo de contratação ineficiente. A aceitação de proposta que permaneça marcada por subdimensionamento, justificativas genéricas e documentação desconectada do objeto tende a gerar, na prática, atraso, retrabalho, execução parcial ou pressão posterior por revisão contratual, afetando a entrega da política pública de regularização fundiária. O segundo argumento é a necessidade de preservar a estabilidade do julgamento técnico já realizado, evitando a reversão de conclusão motivada sem que a recorrente tenha apresentado elemento novo suficientemente robusto para desconstituir os fundamentos anteriores.

A análise técnica do recurso demonstra, portanto, que a insurgência da PCN Topografia Ltda. não trouxe prova nova materialmente capaz de infirmar os apontamentos antes lançados. O recurso reforça a discordância da recorrente, mas não supera a insuficiência documental anteriormente identificada, tampouco resolve, de forma técnica e convincente, os problemas de aderência da declaração de exequibilidade ao objeto e de suficiência da estrutura operacional proposta.

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica mantém integralmente os apontamentos anteriormente lançados nos autos, concluindo:

Rua Marquês de Sapucaí, 317, Largo do Marquês, Sabará - MG - CEP: 34505-600
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

i) que a declaração de exequibilidade da PCN contém vício material relevante, por tratar de objeto estranho ao certame;

ii) que a proposta da recorrente permaneceu subdimensionada em itens críticos à execução do objeto, sobretudo topografia e apoio multidisciplinar;

iii) que a tese de quebra de isonomia não encontra respaldo técnico, pois a exequibilidade deve ser aferida global e individualmente; e

iv) que não há, no recurso apresentado, elemento técnico novo suficiente para justificar a revisão da conclusão já adotada.

Assim, encaminha-se o presente parecer técnico à Agente de Contratação, para sua decisão final, opinando-se, no âmbito estritamente técnico, pela manutenção dos apontamentos anteriormente consignados e pela continuidade regular do procedimento, após o julgamento recursal, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame e dos atos subsequentes voltados à contratação da proposta mantida como válida.

Sabará, 29 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO CHAGAS DE SOUZA
Data: 29/05/2026 18:02:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Carlos Eduardo Chagas de Souza

Subsecretário de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Rua Marquês de Sapucaí, 317, Largo do Marquês, Sabará - MG - CEP: 34505-600
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725